



Governo do Estado de São Paulo  
Secretaria da Fazenda

# Consulta Tributária Eletrônica

## Detalhes da Consulta

**Usuário:** COLEGIO NOTARIAL DO BRASIL SECAO DE SAO PAULO

[Página Inicial](#) | [Voltar](#) | [Imprimir](#) | [Sair do Sistema](#)

<b>Protocolo nº:</b>	<b>CT 00016072/2017</b>	<b>Data do Pedido:</b>	26/07/2017 17:40:44	<b>Data de Conclusão:</b>	29/11/2017 21:36:09
<b>Autenticação:</b>	11379158-1717-4044-0036				

### Responsável pela Consulta :

CPF:  Nome:

### Consulente :

CNPJ:  Razão Social:   
CNAE/F:  Inscrição Estadual:

### Endereço :

CEP:  Cidade:   
UF:  Logradouro:   
Número:  Complemento:   
Telefone:  -  E-Mail:

### Teor da Consulta

#### - Operação: Natureza da operação e atividade

ITCMD - Doações - Tabelionatos de Notas

#### - Legislação: Dispositivos da legislação que geram dúvidas

### DECISÃO NORMATIVA CAT Nº 4 DE 24/11/2016

*Publicado no DOE em 25 nov 2016*

*ITCMD - Isenção - Doação realizada por casal ou companheiros na vigência de regime de comunhão parcial ou universal de bens - Ocorrência de apenas um fato gerador.*

O Coordenador da Administração Tributária, com fundamento no artigo 522 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30.11.2000, decide aprovar a proposta da Consultoria Tributária e expedir o seguinte ato normativo:

1. Os bens de casais ou companheiros, na constância de casamento ou de união estável em que for adotado o regime da comunhão parcial ou universal de bens, formam um todo indiviso até a dissolução do casamento ou da união estável.

2. Consequentemente, o ato de doação de bem de casal ou companheiros, na hipótese do item acima, é único, pois havendo propriedade em comum e indivisa de todo o patrimônio, cada um dos cônjuges não possui frações delimitadas, individualmente consideradas, sobre a coisa, bem ou direito objeto de eventual doação.

3. Desta forma, nas doações realizadas para terceiros beneficiários, por cônjuges ou companheiros na vigência de regime de comunhão parcial ou universal de bens, haverá apenas um doador e tantos fatos geradores do ITCMD quantos forem os donatários.

4. Neste contexto, quanto ao benefício determinado pelo artigo 6º, II, "a", da Lei 10.705/2000 (regulamentado pelo artigo 6º, II, "a", do RITCMD/2002), tendo em vista que referido dispositivo concede isenção do ITCMD às transmissões por doação cujo valor não ultrapassar 2.500 (duas mil e quinhentas) UFESP, a isenção em questão é aplicável a cada fato gerador ocorrido.

5. Assim, na hipótese de doação de um único bem realizada por cônjuges ou companheiros, na vigência dos regimes de comunhão de bens citados no item 1, para vários donatários, deve-se levar em conta, para o cálculo do limite de isenção e verificação da possibilidade de sua aplicação em cada fato gerador ocorrido, o valor da parcela do bem doado a cada um dos beneficiários pelos mencionados cônjuges ou companheiros, que, ressalta-se, configuram um único doador.

6. Ficam revogadas as respostas a consultas tributárias que, versando sobre a mesma matéria, concluíram de modo diverso.

**- Dúvida: Interpretação da legislação e apresentação da dúvida**

ILUSTRÍSSIMO COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO GOVERNO ESTADO DE SÃO PAULO, DOUTOR LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DE CARVALHO

O COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO (CNB/SP), entidade civil representativa dos notários do Estado de São Paulo, com sede na Rua Bela Cintra, nº 746, Conjunto 91, Consolação, no município de São Paulo – SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 62.870.548/0001-40, neste ato representado por seu advogado regularmente constituído, com endereço profissional na Rua Bela Cintra, 746, 7º andar, Conjunto 71, CEP: 01415-000, Consolação, São Paulo – SP, vem respeitosamente perante à Vossa Senhoria, nos termos artigo 31-A da Lei Estadual nº 10.705 de 28 de dezembro de 2000 (Lei do ITCMD) e nos termos da Lei Estadual nº 6.374/89, artigos 104 a 107, formular, nos seguintes termos:

CONSULTA TRIBUTÁRIA ACERCA DO NÚMERO DE FATOS GERADORES DO ITCMD QUANDO OS DONATÁRIOS FOREM CASADOS NA VIGÊNCIA DO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL OU UNIVERSAL DE BENS – INTERPRETAÇÃO DA DECISÃO NORMATIVA CAT Nº 4 DE 24/11/2016

Conforme DECISÃO NORMATIVA CAT nº 04, de 24 de novembro de 2016 (em anexo), na DOAÇÃO realizada por CASAL, na vigência de regime de comunhão parcial ou universal de bens, considera-se a ocorrência de APENAS UM FATOS GERADOR, ou seja, o casal é considerado como um único doador, o que reflete diretamente na ocorrência ou não da isenção de até 2.500 UFESPs.

Dessa forma, este Colegiado consulta este E. Órgão Fiscal quanto aos DONATÁRIOS casados na vigência da comunhão parcial ou universal de bens. Haveria nesse caso apenas um fato gerador, ou haveriam dois fatos geradores, considerando cada um dos cônjuges como DONATÁRIOS SINGULARES?

Exemplificamos: DOADORES (marido e mulher) são casados no REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS e pretendem DOAR IMÓVEL para o FILHO deles e também para a esposa do filho, ou seja, nora dos doadores, os quais também são casados no regime de comunhão universal de bens.

Poderiam os doadores doar até 2.500 UFESPs para o filho e até 2.500 UFESPs para a nora, dentro da isenção? Ou considerar-se-ia os donatários como apenas um único fato gerador, podendo ser doado tão somente 2.500 UFESPs para o casal, dentro da isenção?

Ao ensejo, o Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo, reitera as expressões de estima e consideração.

Atenciosamente,

São Paulo, 17 de julho de 2017.

RAFAEL VITELLI DEPIERI  
ADVOGADO  
OAB Nº 249.748 / SP  
DECISÃO NORMATIVA CAT Nº 4 DE 24/11/2016

Publicado no DOE em 25 nov 2016

ITCMD - Isenção - Doação realizada por casal ou companheiros na vigência de regime de comunhão parcial ou universal de bens - Ocorrência de apenas um fato gerador.

O Coordenador da Administração Tributária, com fundamento no artigo 522 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30.11.2000, decide aprovar a proposta da Consultoria Tributária e expedir o seguinte ato normativo:

1. Os bens de casais ou companheiros, na constância de casamento ou de união estável em que for adotado o regime de comunhão parcial ou universal de bens, formam um todo indiviso até a dissolução do casamento ou da união estável.
2. Consequentemente, o ato de doação de bem de casal ou companheiros, na hipótese do item acima, é único, pois havendo propriedade em comum e indivisa de todo o patrimônio, cada um dos cônjuges não possui frações delimitadas, individualmente consideradas, sobre a coisa, bem ou direito objeto de eventual doação.
3. Desta forma, nas doações realizadas para terceiros beneficiários, por cônjuges ou companheiros na vigência de regime de comunhão parcial ou universal de bens, haverá apenas um doador e tantos fatos geradores do ITCMD quantos forem os donatários.

4. Neste contexto, quanto ao benefício determinado pelo artigo 6º, II, "a", da Lei 10.705/2000 (regulamentado pelo artigo 6º, II, "a", do RITCMD/2002), tendo em vista que referido dispositivo concede isenção do ITCMD às transmissões por doação cujo valor não ultrapassar 2.500 (duas mil e quinhentas) UFESP, a isenção em questão é aplicável a cada fato gerador ocorrido.

5. Assim, na hipótese de doação de um único bem realizada por cônjuges ou companheiros, na vigência dos regimes de comunhão de bens citados no item 1, para vários donatários, deve-se levar em conta, para o cálculo do limite de isenção e verificação da possibilidade de sua aplicação em cada fato gerador ocorrido, o valor da parcela do bem doado a cada um dos beneficiários pelos mencionados cônjuges ou companheiros, que, ressalta-se, configuram um único doador.

6. Ficam revogadas as respostas a consultas tributárias que, versando sobre a mesma matéria, concluíram de modo diverso.

[\[Visualizar Arquivo Anexado\]](#)

## Resposta da Consulta

### - Ementa

ITCMD – Doação realizada para casal na vigência de regime de comunhão parcial ou universal de bens – Fato gerador - Interpretação da Decisão Normativa CAT nº 4, de 24/11/2016.

I – A doação de um bem destinado a compor o patrimônio de um casal de donatários, na constância de regime de comunhão parcial ou de regime de comunhão universal de bens, configura apenas um fato gerador de ICMS.

II – A doação efetuada para compor o patrimônio particular de cada um dos cônjuges (artigos 1659 e 1668 do Código Civil), na constância de regime de comunhão parcial ou de regime de comunhão universal, configura dois fatos geradores de ITCMD (um referente a cada cônjuge).

### - Relato

1. A Consulente, entidade civil representativa dos notários do Estado de São Paulo, cita, em sua consulta, a Decisão Normativa nº 4, de 24/11/2016, que trata de isenção do ITCMD em caso de doação realizada por casal, na vigência de regime de comunhão parcial ou universal de bens.

2. Em seguida, menciona que, segundo tal norma, em caso de doação realizada por casal, na vigência de regime de comunhão parcial ou universal de bens, considera-se a ocorrência de apenas um fato gerador, "ou seja, o casal é considerado como um único doador, o que reflete diretamente na ocorrência ou não da isenção de até 2.500 UFESPs."

**Versão: 1.45.0.0**

3. E, por fim, questiona se, no caso de doação realizada por um casal submetido a regime de comunhão parcial ou universal de bens, haveria apenas um fato gerador, ou haveria dois fatos geradores, considerando cada um dos cônjuges como donatários singulares, apresentando a Consulente o seguinte caso prático:

*"Exemplificamos: DOADORES (marido e mulher) são casados no REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS e pretendem DOAR IMÓVEL para o FILHO deles e também para a esposa do filho, ou seja, nora dos doadores, os quais também são casados no regime da comunhão universal de bens.*

*Poderiam os doadores doarem até 2.500 UFESPs para o filho e até 2.500 UFESPs para a nora, dentro da isenção? Ou considerar-se-ia os donatários como apenas um único fato gerador, podendo ser doado tão somente 2.500 UFESPs para o casal, dentro da isenção?"*

### - Interpretação

4. Nos termos dos itens 1 e 2 da Decisão Normativa CAT nº 4/2016, os bens de casal, na constância de regime de comunhão parcial ou de regime de comunhão universal, formam um todo indiviso até a dissolução do casamento. Portanto, havendo propriedade em comum e indivisa do patrimônio do casal, o cônjuge não possui fração delimitada, individualmente considerada, sobre a coisa, bem ou direito que será doado. Assim, há apenas um fato gerador de ITCMD na hipótese de doação de bem comum por um casal de doadores, na constância de regime de comunhão parcial ou de regime de comunhão universal.

5. Analogamente, na hipótese de doação a um casal de donatários, na constância de regime de comunhão parcial ou de regime de comunhão universal de bens, caso tal doação seja efetuada para compor o patrimônio único do casal donatário, é forçoso concluir que há apenas um fato gerador de ITCMD.

6. Nesse passo, entendemos oportuno apontar as seguintes diferenças entre o regime de comunhão parcial e o regime de comunhão universal de bens.

7. No regime de comunhão universal de bens, em regra, todos os bens são comuns, inclusive os recebidos por doação, exceto se provenientes de doações com cláusula de incomunicabilidade ou os bens sub-rogados em seu lugar (artigos 1668 e 1669 do Código Civil). Dessa forma, como regra, há apenas um fato gerador, de forma análoga à apresentada na Decisão Normativa CAT nº 4/2016).

8. Como exceção, em caso de donatários submetidos ao regime de comunhão universal de bens, haverá dois fatos geradores se forem feitas doações separadas a cada um dos cônjuges com cláusula de incomunicabilidade, cabendo frisar que nessa hipótese a doação passa a compor o patrimônio particular de cada um dos cônjuges.

9. Na constância de regime de comunhão parcial de bens, as doações recebidas por um dos cônjuges, em regra, não se comunicam (artigo 1659 do Código Civil), porém a legislação admite que seja feita, expressamente, doação em favor de ambos os cônjuges (art. 1660 do Código Civil). Na primeira hipótese, teremos dois fatos geradores se forem feitas duas doações, uma para cada cônjuge, integrando seus patrimônios particulares. Na segunda hipótese, há apenas um fato gerador, de forma análoga à apresentada na Decisão Normativa CAT nº 4/2016.

10. Neste contexto, frise-se que, nos termos do item 4 Decisão Normativa CAT nº 4/2016, quanto ao benefício determinado pelo artigo 6º, II, "a", da Lei 10.705/2000 (regulamentado pelo artigo 6º, II, "a", do RITCMD/2002), tendo em vista que referido dispositivo concede isenção do ITCMD às transmissões por doação cujo valor não ultrapasse 2.500 (duas mil e quinhentas) UFESP, a isenção em questão é aplicável a cada fato gerador ocorrido.

11. Assim, quanto ao caso prático apresentado pela Consulente, conclui-se que a doação feita pelos pais, que vise compor o patrimônio único do casal donatário (filho e nora) submetido ao regime de comunhão universal de bens, representa a ocorrência de apenas um fato gerador de ITCMD. Consequentemente, quanto ao benefício determinado pelo artigo 6º, II, "a", da Lei 10.705/2000 (regulamentado pelo artigo 6º, II, "a", do RITCMD/2002), conclui-se que será isenta a doação que não ultrapasse 2.500 (duas mil e quinhentas) UFESPs.

12. E se, no caso prático apresentado pela Consulente, os pais fizerem doações separadas a cada um dos cônjuges (filho e nora – submetidos ao regime de comunhão universal de bens), com cláusula de incomunicabilidade, estaremos diante de dois fatos geradores, cabendo frisar que nessa hipótese cada doação passa a compor o patrimônio particular de cada um dos cônjuges. Nesse caso, o limite de isenção do ITCMD, de que trata o artigo 6º, II, "a", do RITCMD/2002, deve ser calculado em função de cada fato gerador.

13. Por fim, registre-se que, além das implicações tributárias apresentadas, a forma escolhida para realizar a doação (uma doação ao casal ou duas doações destinadas a compor patrimônios particulares de cada um dos cônjuges) apresenta consequências distintas também relativamente a outros fins, como fins sucessórios, imposto de renda, entre outros.

---

#### Responsáveis pela Consulta

**Nome:** DANIELA CRAVO CAPELATTO \_\_\_\_\_

**Cargo:** CONSULTOR TRIBUTÁRIO

**Nome:** FLAVIA D' ALBUQUERQUE ANDRADE DA SILVEIRA \_\_\_\_\_

**Cargo:** SUPERVISOR FISCAL

**Nome:** RENATA CYPRIANO DELLAMONICA \_\_\_\_\_

**Cargo:** DIRETOR ADJUNTO

Voltar

Sair